



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.743, DE 2011**

**(Do Sr. Marllos Sampaio)**

Altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de majorar as penas dos crimes de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Art. 2º. Os arts. 339 e 340 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 340. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento tem por objetivo tornar inafiançáveis os crimes de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime ou contravenção.

O sistema adotado hoje pelo Código de Processo Penal é o de que, a princípio, todos os crimes são afiançáveis, salvo aqueles dos casos previstos no seu art. 323.

O inciso I deste artigo diz, precisamente, que não será concedida fiança aos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima combinada for superior a dois anos. O caminho, dessa forma, é aumentar a pena dos referidos crimes.

A pena hoje fixada para o crime de denúncia caluniosa é de reclusão de dois a oito anos, e para o de comunicação falsa de crime ou de

contravenção é de detenção de um a seis meses ou multa. Uma pena desse tamanho, além de não possuir nenhum caráter intimidatório, ainda permite a liberdade sob fiança.

Além disso, tais crimes são graves e merecem ser severamente coibidos, posto que ocupam o Estado, que deixa de atender a quem estava realmente necessitando para se ocupar de uma comunicação infundada.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

**Abandono de função**

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

### **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

---

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Denunciação caluniosa**

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

### **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### **Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|